



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3625 -
www.jfsc.jus.br - Email: scjoi02@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007112-13.2020.4.04.7201/SC

IMPETRANTE: SEATRADE SERVICOS PORTUARIOS E LOGISTICOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOINVILLE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Seatrade Serviços Portuários e Logísticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville visando a que seja declarado incidentalmente o direito de a impetrante descontar créditos de PIS e de COFINS relativos aos pagamentos efetuados a órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso - OGMO, a título de serviços (pagamento da mão de obra), bem como que acate a compensação dos valores recolhidos sob tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Narrou que: é operadora portuária no Porto de São Francisco do Sul/SC que se sujeita ao regime não cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS; para realizar suas operações, contrata operadores portuários por meio do OGMO lá existente; ao pagar pelos serviços prestados, é obrigada a suportar também a contribuição de manutenção do próprio órgão de gestão prevista na Lei nº 12.815/2013; o impetrado não autoriza a impetrante a considerar a despesa em que incorre a título de pagamento da contribuição para manutenção do OGMO como insumo para o efeito de apuração de créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa e seu posterior uso, como descontos, do saldo de contribuições a pagar.

Sustentou que: para a obtenção da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS são deduzidos valores de créditos referentes às aquisições necessárias para o pleno desempenho de suas atividades; o órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso é pessoa jurídica - associação civil -, responsável pela gestão da mão de obra dos trabalhadores portuários avulsos, conforme o previsto pela Lei nº 12.815/2013; a administração fiscal usa estruturas normativas infralegais para regulamentar a sistemática de apuração de créditos como, por exemplo, a IN RFB nº 1.911/2019, estabelecendo restrição da

possibilidade de aproveitamento real dos créditos a serem apurados pela impetrante, o que causa recolhimento superior àquele efetivamente devido, com frustração da não cumulatividade; as leis de regência do PIS e da COFINS, ao limitarem os créditos relativos à mão de obra, levam à interpretação de que o pagamento de mão de obra feito à pessoa jurídica gera créditos de PIS e COFINS; a IN RFB nº 1.911/2019 apenas dá o direito ao crédito aos serviços prestados por ou adquiridos de pessoa jurídica; no caso em tela, além da contribuição legal e compulsória ao OGMO para o seu custeio, os valores por retribuição dos trabalhadores avulsos são pagos a uma pessoa jurídica, associação civil (OGMO); para gerenciar a mão de obra avulsa nos portos organizados, o OGMO tem seu quadro de pessoal próprio, contratado na forma da CLT; o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; a administração fiscal não pode limitar o conceito de insumo previsto nas leis referidas, para deliberadamente apequenar o instituto da não cumulatividade; insumo é a soma de todos os custos da empresa para a consecução do seu objetivo imediato; todos os pagamentos efetuados pela impetrante ao OGMO são essenciais para seu processo produtivo, devendo ser como tal reconhecidos como insumos geradores de crédito; os arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35/2001 preveem que as entidades sem fins lucrativos são isentas em relação às receitas próprias de sua atividade de contribuição ao PIS/COFINS; o OGMO, enquanto associação civil sem fins lucrativos, é entidade isenta de PIS/COFINS; o legislador proibiu ao contribuinte tomar crédito das aquisições de insumos não sujeitos ao pagamento do PIS/COFINS, mas, no caso dos insumos isentos, o legislador determinou que o crédito não pode ser efetuado somente quando estes insumos são aplicados em produtos ou serviços para os quais também não são aplicadas as referidas contribuições, como é o caso dos produtos ou serviços isentos, com alíquota zero ou não alcançados pelas referidas contribuições; ao estabelecer esta limitação, no caso dos bens e serviços isentos, a legislação garantiu ao contribuinte o direito de manter os créditos quando os referidos insumos são utilizados em produtos ou serviços com saída tributada, de modo que o crédito derivado dos valores pagos ao OGMO (entidade isenta), podem ser mantidos pela impetrante; a pretensão ora discutida deve ser decidida à luz do Tema 779 (RESP nº 1.221.170/PR).

A União requereu seu ingresso no feito (10:1).

O impetrado apresentou suas informações (13:1) alegando que: o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170 em nada afeta a presente ação, pois a vedação aos créditos, pela impetrante, não tem relação com o conceito de insumos e sua essencialidade ou relevância no processo de sua prestação de serviços, mas de previsão expressa de lei; segundo as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a emergência de créditos está diretamente relacionada à incidência das contribuições na etapa anterior; o crédito não é possível se não houve sujeição ao pagamento da contribuição pela pessoa jurídica fornecedora (alíquota zero, isenção, imunidade, não incidência); a vedação ao crédito não se origina de ato infralegal ou equivalente, como

constava das revogadas INs SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 - objeto do REsp nº 1.221.170 -; não é possível dizer que pagamento de mão de obra a um empregado é igual ao pagamento de mão de obra a uma pessoa jurídica terceirizadora de mão de obra, no que não se enquadra a situação do OGMO; a não cumulatividade não é crédito presumido; são os trabalhadores avulsos (pessoas físicas) que prestam serviço ao operador portuário, e não o OGMO; embora seja responsável pela gestão da mão de obra portuária, o OGMO não presta aos operadores portuários qualquer serviço que seja por esse aplicado ou consumido na prestação de seus serviços, condição para que se configure a hipótese de creditamento prevista da legislação; o pagamento à pessoa física não enseja a apuração de créditos, conforme Solução COSIT 185/2015; há precedente no TRF4 que subsidia sua tese; mesmo que se considerem os pagamentos sendo feitos a uma pessoa jurídica e não a uma pessoa física, ainda assim o pleito da impetrante não teria fundamento, porque a legislação impede o crédito sobre contratação de serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições; o OGMO é uma associação sem fins lucrativos e a Medida Provisória 2.158-35/2001 isentou as entidades sem fins lucrativos do recolhimento do PIS/COFINS; sendo o OGMO isento do PIS e da COFINS sobre suas receitas, o pagamento por seus serviços não dá direito a crédito ao contratante ante expressa vedação constante do art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; no caso de procedência, não é possível a atualização monetária ou incidência de juros sobre os créditos escriturais; o direito à compensação deve ser exercido somente após o trânsito em julgado da decisão.

O MPF requereu sua intimação dos ulteriores termos do feito (18:1).

Vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A controvérsia versa sobre a possibilidade de serem apurados créditos de contribuições ao PIS e COFINS, dentro do regime não cumulativo, sobre os valores pagos ao OGMO a título de contribuição obrigatória de custeio.

A impetrante sustenta seu direito ao crédito alegando que: (a) os pagamentos ao OGMO são para uma pessoa jurídica, de modo que não incidiria a proibição dos artigos 3º, § 2º, inciso I, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; (b) os pagamentos ao OGMO seriam insumos, ante a essencialidade, e, por isso, levariam à obrigatória emergência de créditos; (c) a despeito de o destinatário do pagamento - o OGMO - gozar de isenção quanto ao recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS, os serviços da impetrante são tributados pelas contribuições, de modo que não seria aplicável ao caso a proibição dos artigos 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Da não cumulatividade e dos insumos

O regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS foi assim previsto na Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

A forma como deve ser implementada a previsão constitucional de não cumulatividade das contribuições destinadas à Seguridade Social é mera opção legislativa que **não recebeu qualquer regramento constitucional apriorístico**. O legislador estava e está livre, portanto, para definir seu conteúdo, desde que, na estruturação da sistemática, atenda a finalidade colimada pelo legislador constitucional reformador. Isso se dá pelo fato de o legislador reformador **não ter incluído no texto constitucional** qualquer definição concreta do meio por que seria operacionalizada a não cumulatividade, devendo-se, portanto, observar sua natureza sistêmica para definir os limites da atuação do legislador ordinário.

A não cumulatividade foi concebida a partir da constatação econômica de **tributação em cascata**, que terminava por onerar toda a produção - restringindo essa atividade a uns poucos privilegiados dotados de recursos suficientes para suportar o giro do capital até sua reposição pelo consumidor final -, além de majorar os preços finais acentuadamente. Ao se imaginar um produto tributado em 20% e que tal produto, antes de atingir o consumidor final, passa por 5 contribuintes, com a incidência em cascata, vê-se que o preço final - sem incluir nenhum valor agregado - será majorado em mais de 148%. Do mesmo modo, o segundo elo da cadeia de produção, ao revés de necessitar de um capital de giro idêntico ao do primeiro - lembre-se que, nessa situação hipotética, não se está agregando qualquer valor ao original, afora o próprio imposto - precisará de 20% a mais de capital de giro, e assim por diante, passando por 44%, 72,8%, 107,36% e o último da cadeia de um capital 148,83% superior. Essa situação, além de tornar inviável a atividade produtiva, terminava por gerar inflação, uma vez que um pequeno aumento nos insumos era

potencializado pela sequência de incidências tributárias. Logo, somente é possível falar em não cumulatividade quando, **na etapa anterior do processo produtivo**, houve a **incidência de tributos autorizadores de crédito**.

Isso foi verificado com o antigo IVC, e se engendrou a não cumulatividade com o fito de evitar que o produto final ficasse inacessível aos consumidores e, principalmente, para possibilitar o exercício da atividade comercial. Não se diga que, à época, foi a pressão dos consumidores que deflagrou a alteração da sistemática de imposição tributária. Sequer havia esboço de organização de qualquer natureza em favor do consumidor final. O verdadeiro fator impulsionante da mudança foi a pressão dos comerciantes, esta sim classe robusta em termos políticos. Os efeitos benéficos aos consumidores foi mero reflexo - e, diga-se, **reflexo que não foi integralmente repassado**.

A não cumulatividade não é fim em si mesmo, mas forma de se evitar que um mal venha a acontecer no campo econômico: a cumulatividade de tributo. A cumulação de tributo ocorre, do exposto, pela sucessiva cobrança, em cascata, que termina por encarecer a produção e o consumo. Logo, somente é possível falar em não cumulatividade quando, **na etapa anterior do processo produtivo**, houve a **incidência de tributos autorizadores de crédito**, na forma da lei.

Para evitar a tão prejudicial cobrança de tributo em cascata, vários caminhos são abertos ao legislador. Exercendo sua opção política, o legislador pode fazer incidir imposto somente sobre o valor agregado à etapa em que o contribuinte participou ou, como aconteceu com o IPI e o ICMS, criar um mecanismo de compensação, uma técnica de arrecadação, mediante o confronto de créditos e débitos. No caso do IPI, por exemplo, não se tem uma regra matriz de incidência tributária que abarque o crédito no critério quantitativo, como querem alguns tributaristas. Não há, portanto, incidência sobre o valor agregado, mas incidência sobre o valor total.

Na arrecadação, ou melhor, no cumprimento da obrigação tributária, entretanto, pode o contribuinte fazer uso de créditos obtidos em operações anteriores. Aqui é que está a operacionalização da não cumulatividade. O pagamento de tributo quando da aquisição de insumos para o processo produtivo pode e deve ser considerado justamente com o fim de evitar que haja cobrança em cascata do tributo, que surja uma oneração desarrazoada do processo produtivo. Isso não significa dizer, porém, que o legislador, **no caso das contribuições**, está proibido de deixar de criar crédito sobre despesa accidental ou instrumental em que o contribuinte incorreu para produzir o bem ou prestar o serviço. Em verdade, pela lassidão da autorização constitucional a respeito dessa específica não cumulatividade, o legislador poderia até mesmo deixar de autorizar créditos até mesmo em relação a insumos, se, por exemplo, politicamente, for interessante desestimular seu uso.

Na operacionalização da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tem-se o mesmo cenário do IPI e do ICMS: uma norma que prevê a forma de tributação sobre a massa da receita bruta (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, artigos 1º e 2º) e outra que prevê a **emergência de créditos** decorrentes da aplicação da mesma alíquota **sobre uma parte da massa de despesas** da sociedade empresária. Tem-se, portanto, na realização de algumas das despesas, a **incidência de uma outra norma jurídica tributária**, mas que resulta em crédito em favor do contribuinte e em face da União.

Em suma, a regra matriz de crédito determina que realizar algumas espécies de despesas - hipótese de incidência - gera, para quem as realiza, crédito em face da Fazenda Pública no valor presumido ou real das contribuições que em tese teriam incidido sobre seu fornecedor - consequente da norma. Esta é a regra geral de operacionalização da não cumulatividade.

Especificamente quanto aos créditos sobre insumos, veja-se o que preveem as leis de regência - Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente:

Lei nº 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive

combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (...)

Dessa redação, fica claro que o crédito se dá quanto a bens e serviços **tributados pelas respectivas contribuições** "*utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda*". Esse conceito necessariamente deve ser entendido no contexto legislativo em que produzido e da forma de operacionalização da não cumulatividade, **destinada a reduzir o valor final do bem ou serviço prestado**. Despesas acessórias ou acidentais - por exemplo, as dos custos de pesquisa e desenvolvimento do produto, as de elaboração de moldes e protótipos, as relativas aos controles de qualidade e respeito a critérios de segurança do trabalho, publicidade e propaganda etc. - não podem ser considerados "*insumos*", porque o conceito há muito utilizado a esse respeito na ordem jurídica brasileira é de que seria **insumo** aquilo que **se emprega diretamente** na confecção do produto ou **na prestação do serviço**, desaparecendo em razão de seu consumo ou **passando a fazer parte integrante** desse produto ou **serviço**.

Do ponto de vista legislativo, esse conceito de **insumo** pode ser extraído **diretamente das leis de regência**. Com efeito, ao deixar clara a possibilidade de creditamento quanto a despesas de "*energia elétrica e térmica*" (Lei nº 10.833/2003, art. 3º, inciso III), "*aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos*" (inciso IV), "*máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços*" (inciso VI), "*armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda*" (inciso IX), o legislador evidenciou que a palavra "*insumo*" do inciso II **não se refere a um conceito amplo** de qualquer despesa em que se incorreu para a produção do bem ou para a prestação do serviço - conceito que se pretende ver reconhecido neste processo. Fosse esse o conceito que pretendia ver reconhecido pelo intérprete, não precisaria elencar e enumerar despesas que seriam incluídas ordinariamente em um conceito de tal amplitude, sendo evidente que o custo de energia elétrica ou térmica utilizada para produção de um determinado bem poderia ser classificado como "*insumo*" em um sentido de tamanha amplitude.

Tendo enumerado outras despesas que, como já dito, são acidentais e acessórias à fabricação individual dos bens ou à prestação individualizada de serviço, fica evidente que o conceito adotado foi aquele que ordinariamente já era aplicado para outro tributo ao qual se aplica também uma não cumulatividade e cuja estabilidade de interpretação conta décadas, o IPI. Em um cenário tal, a adoção, pela SRFB, de um regime próximo ao IPI para a conceituação de insumos creditáveis nessas contribuições, diversamente de levar à ilegalidade pretendida pela impetrante, é unicamente o respeito ao objetivo das leis ao definir a forma de operacionalização da não cumulatividade.

Dos pagamentos feitos ao OGMO

Os órgãos gestores de mão de obra estão previstos na Lei nº 12.815/2011 como entidade civil constituída pelos operadores portuários. Nos termos desta lei:

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; (...)

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários. (...)

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso: (...)

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão; (...)

Como se viu, no exercício de suas atividades, o OGMO tem a atribuição de arrecadar dos operadores portuários as **contribuições que mantém o próprio órgão**. Tais contribuições são suportadas e cobradas em regime semelhante a quaisquer contribuições financeiras destinadas à manutenção de associações comuns por seus associados. Corolário disso é que o art. 26, inciso V, da mesma lei, afirma que o operador portuário é quem "*responderá perante [] o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso pelas contribuições não recolhidas*". Desse modo, a despesa existe e, diante da obrigação da constituição do OGMO pela autora - juntamente com as demais operadoras -, faz parte da atividade regular prestada pela autora. Resta saber se, como despesa, pode servir de base para a geração de créditos no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS.

A despesa não é feita para a *contratação de um serviço a ela específico* - art. 3º, inciso II, das leis de regência - capaz de ser caracterizada como insumo para sua atividade econômica. Com efeito, os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.815/2011 apontam que tal é empregada pelo OGMO para diversas outras atividades não referíveis diretamente ao operador portuário. Outrossim, o OGMO não presta um serviço à impetrante, mas sim aos trabalhadores portuários, servindo como mero intermediador da mão de obra do trabalhador portuário e avulso. A adoção do modelo de OGMO se deu como uma técnica de gestão de mão de obra, não como a de prestador de serviços (art. 593 do CC).

Mesmo que se entendesse que tais pagamentos feitos ao OGMO seriam insumos, a pretensão da impetrante não merece acolhida.

A um, porque o REsp nº 1221170/PR, referido na fundamentação, não pode ser utilizado como um paradigma definitivo a respeito do tema. Veja-se a tese firmada nos temas 779 e 780:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

O julgamento definiu que o conceito de **insumo** deve ser aferido sob o crivo da **essencialidade** ou **relevância** de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo contribuinte. Ora, como se já não bastassem os conceitos de "*essencialidade*", "*relevância*", "*imprescindibilidade*" e "*importância*" **serem eminentemente subjetivos**, a depender do ponto de vista do contribuinte e da atividade econômica por ele desenvolvida, a ementa do julgado revela que a instância de origem deverá reapreciar a possibilidade de dedução dos créditos relativos a despesas com "*água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI*" em cotejo com o objeto social da empresa. A recorrente (do caso que gerou o precedente) Anhambí Alimentos Ltda. é uma fabricante de alimentos para animais, **diferentemente da impetrante que tem por empresa principal a operação portuária.**

À luz dessa tese firmada pelo STJ nos Temas 779 e 780, conclui-se que um **insumo** extremamente importante e essencial para o ramo de atividade da recorrente no recurso paradigma talvez não seja assim tão relevante e imprescindível para o desempenho da atividade da impetrante. Em tal cenário, **a tese firmada carece de objetividade suficiente a viabilizar a solução de casos como esse no âmbito estreito do mandado de segurança**, já que permite que o

conceito de **insumo flutue** de acordo com o **ramo da atividade econômica do contribuinte** e em função do grau de essencialidade e relevância do **insumo**.

De qualquer sorte, os precedentes de que trata o art. 927 do CPC **somente podem ser como tal considerados** para efeito de vinculação quando do **trânsito em julgado**, sob pena de se estar, como sempre, em verdadeira areia movediça jurisprudencial. Não havendo uma estabilidade concreta do resultado do julgamento, deve prevalecer a independência judicial para decidir conforme as razões deduzidas, ao menos até que haja efetivo trânsito em julgado do REsp.

Não há mérito também mesmo assumindo que a OGMO funcionaria como uma prestadora de serviços para a autora. Isso porque há expressa disposição legal - art. 3º, § 2º, inciso II, das leis de regência - **proibindo a emergência do crédito referente ao valor despendido com serviços isentos ou não sujeitos às contribuições ao PIS e COFINS**, como é o caso do OGMO. Como visto, o sistema de não cumulatividade pressupõe que, na etapa anterior do processo produtivo, tenha ocorrido a incidência das contribuições, o que não ocorre no caso *sub judice*, pelo menos quanto ao pagamento de serviços (mão de obra). Entender de outro modo levaria à verdadeira emergência de crédito sem o correspondente recolhimento, situação claramente caracterizadora de verdadeiro **subsídio** cuja previsão, constitucionalmente, somente pode ser feita **por lei em sentido formal** - art. 150, § 6º.

Por fim, assumindo-se que a impetrante estaria pretendendo obter créditos sobre os pagamentos efetuados ao OGMO e repassados aos trabalhadores avulsos com base no art. 32, inciso VII, da Lei nº 12.815/2011, o óbice existente é o dos artigos 3º, § 2º, inciso I, das leis de regência, dado que os valores são pagos pela mão de obra prestada por **uma pessoa física**, sendo o OGMO tão somente o arrecadador e repassador dos valores aos trabalhadores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego a ordem postulada**.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, ficando as partes cientes de que a eficácia da presente decisão é a ordinária aplicável para o presente procedimento e remetendo-se os autos, oportunamente, à instância de revisão.

Oportunamente, arquivem-se

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELLE BLUME SULZBACH, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006241208v22** e do código CRC **bdcf5204**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELLE BLUME SULZBACH

Data e Hora: 12/8/2020, às 14:4:0